



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO n.º 3246/2020

Dispõe sobre: "Institui regras para as atividades privadas no âmbito do município e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, **Cândido Murilo Pinheiro Ramos**, no uso e gozo de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a publicação do decreto estadual nº 64.994/2020 mantendo a quarentena, com a possibilidade de serviços privados nos termos do decreto nº 64.881/2020 e de atividades administrativas no âmbito público nos termos do decreto nº 64.879/2020;

CONSIDERANDO o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19 e retorno programado das atividades públicas e privadas não essenciais presenciais, com base na ciência e na saúde;

CONSIDERANDO o balanço e revisão do "Plano São Paulo" divulgado pelo Governo do Estado no dia 07 de agosto de 2020, com base no número de casos e óbitos, taxa de ocupação de leitos e outros critérios sanitários e epidemiológicos, na forma do art. 5º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, onde a Região de Campinas avançou para a fase amarela;

CONSIDERANDO a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2170905-09.2020.8.26.0000, movida pelo Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, contra o Município de Nazaré Paulista:

DECRETA:

Art. 1º O município de Nazaré Paulista, fica inserido, a partir de 07 de agosto de 2020, na **Fase de Modulação 3 - Amarela (Flexibilização)** do "Plano São Paulo", instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§1.º - A alteração para a Fase de Modulação 3 - Amarela (Flexibilização), referida no *caput* deste artigo, que decorre da atualização do Plano São Paulo, implica na autorização de funcionamento das atividades de Bares, Restaurantes e similares, Salões de Beleza, Barbearias, meios de Hospedagem e Academias de Ginástica em geral, sem prejuízo daquelas anteriormente autorizadas e deverá obrigatoriamente seguir o seguinte protocolo:

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



I - adoção de medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização freqüente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, tapetes umedecidos com cloro ou água sanitária na entrada dos estabelecimentos e outros;

II - distanciamento físico com controle de acesso e com orientação visível da capacidade de atendimento, distribuição de senhas e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas;

III - uso obrigatório de máscaras;

IV - proibição de permanência de pessoas consideradas do grupo de risco, como os portadores de comorbidades e crianças abaixo de 12 anos;

V - utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por parte de empregadores, empregados e consumidores;

VI - disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (dispenser) disponível na entrada e na saída do estabelecimento;

VII - limpeza e desinfecção freqüente dos sistemas de ar-condicionado;

VIII - garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janelas abertas;

IX - caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato.

Art. 2.º - Para a autorização de funcionamento de determinados estabelecimentos não essenciais, além das medidas gerais já especificadas no artigo 1.º deste Decreto, os estabelecimentos adiante elencados deverão tomar ainda as seguintes medidas:

DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO

E

SERVIÇOS EM GERAL

Art. 3.º - Os estabelecimentos comerciais considerados de **Atividades de comércio de rua e serviços em geral** ficam liberados para funcionamento em horário reduzido de **no máximo 06 (seis) horas**, sendo limitada a capacidade a 40% de atendimentos.



Parágrafo único: Deverão ser adotadas todas as medidas de higiene e prevenção previstas no artigo 1.º deste Decreto.

DOS RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS E PADARIAS

Art. 4.º - Fica permitido o funcionamento de Restaurantes, Bares, Pizzarias e Padarias que, se desejarem retornar as suas atividades, deverão seguir as condições previstas neste Decreto.

§1 - Os restaurantes, pizzarias e padarias deverão obrigatoriamente funcionar em horário reduzido de no máximo 06 (seis) horas, podendo funcionar após este período, somente na modalidade delivery e retirada, e deverão seguir as seguintes medidas de higiene e prevenção:

I - A capacidade do estabelecimento deverá ser no máximo de 30% da capacidade total.

II - Fica obrigatório o distanciamento entre as mesas de no mínimo 2 metros de distância entre as mesmas e com fornecimento de frasco de álcool gel em todas as mesas.

III - Deverão ser servidos os produtos em porções individuais ou empratados, levados ao cliente à mesa, sendo proibido o auto atendimento (self-service) e a venda para consumo de quaisquer espécies de produtos nos balcões de atendimento dentro do estabelecimento ou, ainda, nas suas proximidades, devendo o responsável pelo estabelecimento zelar para que não se forme aglomeração de pessoas na parte externa do mesmo.

IV - Preferencialmente deverão ser utilizados talheres e copos descartáveis.

V - Deverá ser feita higienização de mesas, após cada utilização, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento).

VI - O estabelecimento deverá afixar placa ou cartaz informativo na entrada, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente no local.

VI - O estabelecimento poderá expor os alimentos em um balcão onde o consumidor poderá escolher os produtos que deseja para a montagem de seu prato, desde que o serviço ou montagem dos pratos seja realizado por funcionário e sem qualquer contato dos consumidores com talheres e demais equipamentos daquele balcão.



VII - Deverá ser instalado proteção acrílica ou de policarbonato no balcão a que se refere o inciso anterior.

VIII - Fica proibido a utilização de espaços para atividades infantis (kids), playgrounds, salas de jogos/diversões ou quaisquer outros espaços similares, bem como a realização de shows de música ao vivo.

IX - Deverá ser priorizado os pagamentos diretamente no Caixa.

X - Deverá ser disponibilizado sabonete líquido e toalhas descartáveis de papel, bem como, deverá haver higienização frequente nos sanitários dos restaurantes.

XI - Cumprir o Programa de Limpeza implementado no estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados antes do retorno das operações.

XII - Adequação para uso de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados como cardápio plástico de reutilização, ou de folheto individual que possa ser descartado.

§2.º - Os Bares e similares, localizados no Município de Nazaré Paulista, deverão obrigatoriamente funcionar das 11h00 às 17h00 e deverão seguir as seguintes medidas de higiene e prevenção:

I - Fica proibida a utilização Mesa de Jogos;

II - Deverá ser demarcado o chão com espaçamento de 1,5m entre as pessoas;

III - Deverá ser feito o isolamento da área do Balcão;

IV - Deverá ser disponibilizado álcool em gel na entrada do estabelecimento;

V - Uso obrigatório de máscara de proteção para circulação dentro do estabelecimento;

VI - Fica proibida a utilização de vias ou espaços públicos para instalação de mesas e consumo.

VIII - Utilização obrigatória de utensílios como copos, talheres e pratos descartáveis.



§3.º - Fica permitido o funcionamento de serviços ambulantes de alimentação apenas no sistema pegue e leve e *delivery*, sendo proibido o consumo no local e uso de mesas e cadeiras.

DOS SALÕES DE CABELEIREIRO, BARBEARIAS E SIMILARES

Art. 5.º - os Salões de Beleza, Barbearias, Salões de Estéticas e similares que, se desejarem retornar as suas atividades, deverão seguir as condições previstas neste Decreto:

I - O funcionamento dos Salões de Beleza, Barbearias, Salões de Estéticas e similares deve ser realizado com equipes reduzidas e o atendimento deverá ser exclusivamente com agendamento prévio, sendo atendido um único cliente por vez, devendo ainda haver intervalo de no mínimo 15 minutos entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios.

II - A distância mínima entre estações de trabalho deverá ser de 2 metros.

III - Fica terminantemente proibida a lotação nas salas de espera e a permanência de acompanhantes dentro do estabelecimento, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por cliente, devendo-se evitar a aglomeração de pessoas;

IV - A higienização dos materiais utilizados como bobs, presilhas, pentes, escovas, pincéis de maquiagem e outros utensílios deve ser feita periodicamente, colocando-os de molho por quinze minutos em solução de água com água sanitária ou outra solução indicada pelas organizações de saúde.

Parágrafo único: Os salões de cabeleireiro, Barbearias e similares, deverão obrigatoriamente funcionar em horário reduzido de no máximo 06 (seis) horas.

DAS ACADEMIAS E SIMILARES

Art. 6.º - Os estabelecimentos de prestação de serviços de Academias e similares, poderão funcionar desde que observadas as seguintes medidas de prevenção pelo estabelecimento:

I - deverão obrigatoriamente funcionar em horário reduzido de no máximo 06 (seis) horas.

II - os horários de treinamento deverão ser exclusivamente pré-agendados com os clientes,



ficando a agenda à disposição das autoridades sanitárias para fiscalização e os alunos que desejarem freqüentar os estabelecimentos deverão levar seus objetos de uso pessoal, tais como toalha, máscara, garrafa de água, lenço e outros, bem como, assinar termo de responsabilidade e ciência sobre os protocolos criados em razão da pandemia de Covid-19;

III - limitação da quantidade de clientes para utilização da academia: ocupação simultânea de 01 pessoa a cada 25m² de área do estabelecimento.

IV - limitação máxima de atendimento e permanência de 1 hora para cada aluno, sendo 50 minutos de atividade física orientada e até 10 minutos de assepsia do local, piso, equipamentos e acessórios utilizados, com álcool gel ou líquido 70%.

V - manutenção de colchonetes, acessórios e equipamentos individualizados e higienizados com álcool gel ou líquido 70%.

VI - distanciamento mínimo de 2 metros entre aparelhos;

VII - todos deverão usar máscaras em todas as atividades,

VIII - deverá haver higienização de pisos, portas, maçanetas e superfícies de toque, a cada hora, no mínimo;

IX - Nas áreas de musculação e peso livre, devem ser posicionados kits de limpeza em pontos estratégicos, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização, para uso em equipamentos de treino como colchonetes, halteres e máquinas, após cada utilização dos mesmos.

Parágrafo único: Deverão ser atendidas todas as demais medidas estabelecidas no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 7º. - O não cumprimento das recomendações previstas no presente Decreto, sem prejuízo da aplicação das demais legislações pertinentes, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência.

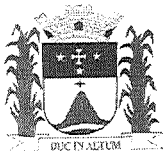
II - Multa de 40 UFM (Unidade Fiscal do Município).

III - No caso de reincidência: Multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -

CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 8.º - As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9.º - Ficam mantidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Corona Vírus) contidas nos Decretos n.ºs 3175/2020 e 3178/2020.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente os **Decretos n.º 3215/2020 e 3233/2020**.

Nazaré Paulista, 10 de agosto de 2020.



Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito

Publicado conforme o disposto no

Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal



Marluci Marques Mendes

Assessora de Assuntos Legislativos